

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 19.

Portaria nº 669, publicada no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 17.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Ensino Santa Natalia Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Fasipe de Cuiabá, com sede no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
e-MEC nº: 201304735		
PARECER CNE/CES Nº: 162/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o processo em epígrafe do requerimento para obtenção de credenciamento, pelo poder público, para a oferta da educação superior, da Faculdade Fasipe de Cuiabá (código nº 18073), localizada na Rua Professor Juscelino Reiners, nº 36, Jardim Petrópolis, no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso (MT), CEP 78070-030, mantida pelo Instituto de Ensino Santa Natalia Ltda. – ME (código n 15941), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos (Sociedade Civil), inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 17.517.084/0001-38 e situada no mesmo endereço da mantida. Não há outras mantidas.

Após ser submetida à diligência, a IES obteve resultado “satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

1.1. Avaliação Institucional

A avaliação *in loco* foi realizada no período 9 a 12 de abril de 2014, de que resultou o relatório de nº 105477, anexo ao processo em tela. Nele foram registrados os seguintes conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação Institucional do Inep: 3 (três) para a Organização Institucional; 3 (três) para o Corpo Social e 3 (três) para as Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional (CI) 3 (três).

A verificação da legalidade foi feita por meio de consulta realizada em 26 de fevereiro de 2015, obtendo-se: (i) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida até 5/7/2015) e (ii) Certificado de Regularidade do FGTS (válida até 24/3/2015). Da mesma forma, a IES atendeu ao Requisito Legal 4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).

Não houve impugnação do relatório INEP, nem da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) nem da IES cujo credenciamento é objeto deste processo.

Como de praxe, o relatório da Comissão do Inep desenvolve, em seguida, considerações descritivo-avaliativas das dimensões exigidas para atos reguladores como o de credenciamento e, por isso, ficam incorporadas a este relato, cabendo destacar as que seguem.

1ª) Em Relação à Dimensão Organização Institucional

a) A mencionada Comissão registrou, a partir da visita *in loco* que a Faculdade Fasipe Cuiabá (FFC) “tem condições plenas para cumprir sua missão, definida em seu PDI 2014-2018, regimento e documentos que estabelecem seus compromissos com o poder público e com a sociedade”.

b) Além dos propostos para o ato de credenciamento (Direito, Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Logística e Graduação em Agronomia), a IES prevê ainda a criação dos Cursos de Graduação em Engenharia de Produção, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Contábeis, Administração e Engenharia Civil.

c) A Comissão constatou que as obras físicas estão em fase final de conclusão, “para a instalação das atividades inerentes, [mas que] as salas estão prontas, com mobiliário”.

2ª) Em relação à Dimensão Corpo Social

a) Estão previstas “políticas claras de capacitação e de acompanhamento do trabalho, com propostas para ascensão funcional, tanto para os técnicos administrativos como para docentes.”

b) A importância da pesquisa como eixo norteador da formação acadêmica aparece como destaque nas propostas da requerente, com a criação, inclusive, de uma Coordenadoria de Planejamento, Investigação Científica e Extensão, sob a supervisão da Diretoria Acadêmica.

c) Na visita *in loco* foram feitas simulações de ações no registro acadêmico, constatando-se que “haverá controle acadêmico que garantirá suficientemente o registro e o controle de informações sobre a vida acadêmica dos alunos.”

3ª) Em relação à Dimensão 3

a) A IES funcionará em prédio alugado (contrato de locação de 10 anos), cujas instalações estão sendo recuperadas e adaptadas. No local funcionou, nos dois pavimentos, “um colégio”.

b) As instalações são suficientes e adequadas, apresentando, porém, algumas fragilidades: (i) falta de auditório; (ii) falta de instalações sanitárias separadas para o pessoal administrativo ou para professores; (iv) falta de espaço para estacionamento no interior do prédio; (v) espaço exíguo para acervo da biblioteca.

1.2. Avaliação de Cursos

Os cursos pleiteados e relacionados à proposta de credenciamento da Fasipe são os constantes do Quadro I, com suas respectivas avaliações.

Quadro I
Cursos Propostos/Pleiteados pela Fasipe e Avaliados

Processo	Curso	Período de avaliação	Dimensão 1	Dimensão 2	Dimensão 3	Conceito Final
201304748	Engenharia Civil	3 a 6/9/2014	3.6	3.7	3.1	3
201304749	Engenharia de Produção	9 a 12/4/2014	4.0	3.5	2.5	3
201304750	Arquitetura e Urbanismo	31/8 a 3/9/2014	3.2	3.6	3.2	3
201304751	Ciências Contábeis	18 a 21/5/2014	2.9	4.0	3.7	4
201304752	Administração	16 a 19/3/2014	3.7	4.6	3.8	4

Fonte: Inep

Do ponto de vista qualitativo, é possível sintetizar as avaliações das comissões do Inep que fizeram as verificações *in loco* como se pode compulsar a seguir.

1.2.1. Engenharia Civil - bacharelado

- a) Fase do Despacho Saneador: resultado “satisfatório”;
- b) relatório da avaliação *in loco* (código nº 105791): 3.6 para a Organização Didático-Pedagógica; 3.7 para o Corpo Docente; 3.1 para Instalações Físicas e 3,0 para Conceito de Curso;
- c) atendimento a todos os requisitos legais e normativos;
- d) Conselho Federal favorável à implantação do Curso.

Nem a Secretaria, nem a IES impugnou o Relatório de Avaliação, cujos avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a) e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

1.2.2. Engenharia de Produção - bacharelado

- a) Fase do Despacho Saneador: resultado “satisfatório”;
- b) relatório da avaliação *in loco* (código nº 105792): 4,0 para a Organização Didático-Pedagógica; 3,5 para o Corpo Docente; 2,5 para Instalações Físicas e 3,0 para Conceito de Curso;
- c) atendimento a todos os requisitos legais e normativos;
- d) Conselho Federal parcialmente favorável à implantação do Curso;
- e) conceitos insatisfatórios: 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 2.10. Experiência profissional do corpo docente; 2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação e a comissão técnica de acompanhamento de avaliação considerou o Requisito Legal e Normativo 4.9, objeto da impugnação, como não atendido.

Registre-se que o não atendimento ao requisito 4.9 foi constatado no mês de abril de 2014. Porém, “a avaliação de outros 3 (três) cursos da IES, realizaram-se nos meses de maio, agosto e setembro de 2014 e em todas as referidas avaliações os especialistas registraram o pleno atendimento ao requisito 4.9 referente às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso, conforme trecho do parecer da SERES transcrito a seguir:

“Embora os avaliadores indiquem que o número de vagas corresponde de maneira adequada à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura, os especialistas apresentaram sérias ressalvas em relação às instalações físicas, segundo eles, dentre outros aspectos, faltam equipamentos nos gabinetes de trabalho para professores em tempo integral, ausência de alguns softwares, a bibliografia básica, bem como a complementar foram consideradas insuficientes e falta de periódicos especializados.” Diante das fragilidades apontadas pela comissão de avaliadores, a SERES decidiu reduzir o número de vagas totais do Curso de 150 (cento e cinquenta) para 100 (cem) vagas totais anuais, considerando, porém, “as ressalvas

apontadas ao curso são questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas”.

1.2.3. Arquitetura e Urbanismo - bacharelado

- a) Fase do Despacho Saneador: resultado “satisfatório”;
- b) relatório da avaliação *in loco* (código nº 105793): 3,2 para a Organização Didático-Pedagógica; 3,6 para o Corpo Docente; 3,2 para Instalações Físicas e 3,0 para Conceito de Curso;
- c) atendimento a todos os requisitos legais e normativos;
- d) Conselho Federal parcialmente favorável à implantação do Curso;
- e) conceito insatisfatório: indicador 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Nem a SERES, nem a IES impugnaram o Relatório de Avaliação.

“A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas”.

1.2.4. Ciências Contábeis – bacharelado

- a) Fase do Despacho Saneador: resultado “satisfatório”;
- b) relatório da avaliação *in loco* (código nº 105794): 2,9 para a Organização Didático-Pedagógica; 4,0 para o Corpo Docente; 3,7 para Instalações Físicas e 4,0 para Conceito de Curso;
- c) atendimento a todos os requisitos legais e normativos;
- d) Conselho Federal parcialmente favorável à implantação do Curso;
- e) conceito insatisfatório: indicador 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Nem a SERES, nem a IES impugnaram o Relatório de Avaliação.

“Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.”

Os avaliadores do Inep ainda registram outras observações, dentre as quais merecem destaque:

1^a) Em relação a Dimensão 1 a comissão de avaliação *in loco* constatou que “o Projeto Pedagógico merece uma atenção especial quanto às exigências da legislação empresarial e da profissão contábil, bem como na sequencia lógica dos conteúdos das disciplinas nos semestres letivos, sobreposição de assuntos, carga horária, das disciplinas que compõem o conhecimento profissional específico, atualização das bibliografias, a inclusão das novas tecnologias em uso no mercado e a vocação econômica regional.”

2^a) Na Dimensão 2, “o corpo docente da Faculdade Fasipe Cuiabá (FFC) previstos para os 2 primeiros anos do curso conta com 4 doutores, representando 28,57% do quadro docente do curso, 8 mestres representando 57,14% e 2 especialistas, representando 14,29% do quadro docente. Em relação ao regime de trabalho dos docentes previstos, 14,29 % dos docentes serão contratados em tempo integral, 71,43% dos docentes serão contratados em regime parcial e 14,29% dos docentes serão contratados como horistas. Apenas 5 docentes a serem contratados possui 12 publicações científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos”.

3^a) Dimensão 3: “A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas”.

1.2.5. Administração - bacharelado

- a) Fase do Despacho Saneador: resultado “satisfatório”;
- b) relatório da avaliação *in loco* (código nº 105795): 3,7 para a Organização Didático-Pedagógica; 4,6 para o Corpo Docente; 3,8 para Instalações Físicas e 4,0 para Conceito de Curso;
- c) atendimento a todos os requisitos legais e normativos;
- d) Conselho Federal parcialmente favorável à implantação do Curso;
- e) conceito insatisfatório: indicador 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Nem a SERES, nem a IES impugnaram o Relatório de Avaliação.

“Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”.

Os avaliadores do Inep ainda registram outras observações, dentre as quais merecem destaque:

1^a) “Em relação a dimensão 1 a comissão de avaliação *in loco* constatou que o Projeto Pedagógico merece uma atenção especial quanto às exigências da legislação empresarial e da profissão contábil, bem como na sequencia lógica dos conteúdos das disciplinas nos semestres letivos, sobreposição de assuntos, carga horária, das disciplinas que compõem o conhecimento profissional específico, atualização das bibliografias, a inclusão das novas tecnologias em uso no mercado e a vocação econômica regional.”

2^a) Na Dimensão 2, “o corpo docente da Faculdade Fasipe Cuiabá (FFC) previstos para os 2 primeiros anos do curso conta com 4 doutores, representando 28,57% do quadro docente do curso, 8 mestres representando 57,14% e 2 especialistas, representando 14,29% do quadro docente. Em relação ao regime de trabalho dos docentes previstos, 14,29 % dos docentes serão contratados em tempo integral, 71,43% dos docentes serão contratados em regime parcial e 14,29% dos docentes serão contratados como horistas. Apenas 5 docentes a serem contratados possui 12 publicações científica, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos”.

3^a) Dimensão 3: “A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas”.

Mais uma vez, invocando a necessidade de “um exame global e interrelacionado”, a SERES retoma cada um dos pontos apontados nos relatórios das comissões de avaliação (institucional e de cursos) do Inep, ressaltando as fragilidades, que podem ser superadas até o início dos cursos e concluindo que “é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo”.

2. Considerações do Relator

Por estar tudo conforme à legislação e normas em vigor e ter apresentado uma proposta que atende os mínimos exigidos em uma avaliação da qualidade institucional para a oferta de cursos de graduação, com os destaques registrados nos relatórios de avaliação das Comissões do MEC e nas considerações e análises da SERES, que incorporo a este relato, submeto aos pares da CNE/CES o voto a seguir consignado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fasipe Cuiabá, a ser instalada na Rua Professor Juscelino Reiners, nº 36, Jardim Petrópolis, no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Ensino Santa Natalia Ltda. - ME, com sede no município Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, Engenharia de Produção, bacharelado, Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, e Administração, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada e Engenharia de Produção, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes de Mendonça - Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco - Vice-Presidente